



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.057, DE 2003 (Do Sr. Reinaldo Betão)

Concede isenção de pagamento de pedágio em rodovias federais aos veículos que menciona.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3925/1997 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3925/1997 O PL 800/2003, O PL 902/2003, O PL 1057/2003 E O PL 1762/2003, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 284/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. REINALDO BETÃO)

Concede isenção de pagamento de pedágio em rodovias federais aos veículos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do pagamento de pedágio em rodovia federal os veículos automotores:

I - oficiais;

II - do Corpo Diplomático;

III – conduzidos por chefes do Poder Executivo, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, Magistrados, membros do Ministério Público e servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados no art. 144 da Constituição Federal;

IV – de duas rodas.

Parágrafo único. Na hipótese de estabelecida cobrança de pedágio em função do número de eixos, os veículos de transporte de carga somente pagarão pelo número de eixos que efetivamente estiverem em contato com a via.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade estabelecer isenção de pagamento de pedágio em rodovia federal para veículos de duas rodas – o que já ocorre em alguns Estados - e para veículos conduzidos por autoridades cuja função pública possa, eventualmente, representar instrumento para a resolução de problemas nas vias postas sob concessão.

Embora a norma legal já preveja isenção para veículos oficiais, é evidente que qualquer das autoridades citadas nesta iniciativa não deixa de estar atenta às suas responsabilidades simplesmente por transitar em veículo particular.

Natural, portanto, que a elas seja garantida livre circulação nas vias federais em que se pratica cobrança de pedágio. Sempre que preciso, lembramos, estarão prontas a atuar em favor da legalidade e do interesse público.

No que respeita à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, exigência legal e contratual, parece claro que esta seria obtida com um diminuto acréscimo nas tarifas básicas praticadas, posto que o volume de tráfego representado pelos veículos conduzidos pelas autoridades em questão, assim como pelas motocicletas, é inexpressivo diante do volume total de tráfego nas praças de pedágio.

Outro aspecto que consideramos importante no projeto é a determinação de que a cobrança por eixo, praticada nas vias federais, seja realizada em função dos eixos do veículo que efetivamente estejam em contato com via. Não é demais lembrar que, ao transportarem pouca carga, diversos condutores de caminhão elevam um eixo do veículo, facilitando a rodagem. É injusto, portanto, que paguem por configuração que não estão a utilizar no momento da cobrança.

Em face dessas considerações, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado REINALDO BETÃO

893_Reinaldo Betão.065

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art.39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|